



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DA “PORTUGAL GLOBAL” E DA RTP COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIRECTOR-GERAL E DE DIRECTOR DE PROGRAMAS

1. Pela imprensa, tomou esta AACS conhecimento de que o Presidente do Conselho de Administração da Portugal Global, SGPS S.A., e simultaneamente Presidente do Conselho de Administração da RTP, passaria, ainda que, alegadamente, a título provisório ou transitório, a desempenhar, simultaneamente, as funções correspondentes aos cargos de Director-Geral e de Director de Programação da RTP.
2. Instado, por esta AACS, a elucidar o conteúdo funcional das competências dos referidos cargos, informou o Presidente da RTP, sem responder directamente ao questionado, que “o tratamento noticioso dado (...) às (suas) declarações é impreciso e incorrecto”, assim desmentindo a “tese de acumulação”, sendo, no entanto, certo que o mesmo Presidente da RTP “coordenaria os actuais principais responsáveis da empresa”, os quais, como explicita no seu ofício CA 0574 de 28 de Julho, abrangem as áreas de informação, da produção e emissão, e da programação, por período de tempo indeterminado.
3. Decorre, com meridiana clareza, da Lei que “o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas” (artigo 20º nº2 da Lei 31-A/98).
4. No que, em particular se refere aos “meios de comunicação social do sector público” a Constituição chamou ao seu normativo, garantir que a sua estrutura e funcionamento salvaguardassem “a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos” (artigo 38º nº6 da Constituição).
5. E a lei ordinária, no que se refere quer à imprensa (Lei 2/99, artigos 19º e 20º), quer à rádio (Lei 87/88, artigos 8º, 12ºA e 12ºB) quer, em particular, à televisão, teve o cuidado de, em especial, estabelecer a obrigatoriedade de impor que cada canal de televisão tenha “um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões” e “um responsável pela informação” (artigo 27º da Lei 31-A/98).
6. Mais especificamente, no que toca à concessionária do serviço público de televisão, a mesma Lei, ao definir o conteúdo do contrato de concessão, estabelece, entre as obrigações gerais de programação, que as mesmas incluem, obrigatoriamente a garantia de “independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos” (artigo 43º nº2 e 44º alínea a) da Lei 31-A/98).

11/06



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7. Isto mesmo consta, de forma clara, explícita e inequívoca, do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, onde se pode ler que a missão de serviço público de televisão cometida à RTP “determina que esta seja uma televisão das liberdades públicas, garante do pluralismo, do rigor e imparcialidade da informação e do respeito pela diversidade das fontes”.
8. É firme entendimento da AACS que é pressuposto e meio essencial para prossecução destes objectivos, que existe uma clara separação entre as funções de uma administração, directa ou indirectamente nomeada pelo poder político, para gerir a empresa que suporta o órgão de comunicação, e as direcções de programação e de informação, responsáveis pelos conteúdos da actividade comunicacional, independentes, autónomas e livres na sua concepção e expressão.
9. Entendimento que é reforçado pela enumeração taxativa das competências do Conselho de Administração e do seu Presidente, nos artigos 13º e 14º do Estatuto da RTP, nas quais se não incluem as agora avocadas, e do artigo 60º da Lei 31-A/98 que, desta forma, fica sem aplicação possível.
10. Na interpretação que faz dos preceitos constitucionais e legais que definem as suas e competências, e, maxime, do disposto no nº1 do artigo 39º da Constituição e nos artigos 3º alíneas c) e e) e 4º alínea n) da Lei 43/98, a AACS assume como missão maior que lhe está conferida, a de ser garante da independência e do pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou a outras entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.
11. É à luz desta interpretação que a AACS entende, e sempre tem exercido, a faculdade conferida pelos artigos 4º alínea e) e 6º da lei 43/98, no que à nomeação e destituição de directores, directores-adjuntos e subdirectores do órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou entidades directas ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação.
12. É, assim, esta AACS de parecer que a confusão de funções do Presidente do Conselho de Administração da RTP, que já é simultaneamente Presidente do Conselho de Administração da “holding” Portugal Global, designado nos termos do artigo 13º, nº 2, da Lei 82/2000, com a coordenação das áreas da programação e da informação, possibilita a interferência de um órgão de administração no domínio próprio e específico da programação (directamente) e da informação (indirectamente), ofensiva de princípios fundamentais, de valor constitucional que enformam e definem a natureza e a essência mesmas da liberdade de expressão do direito à expressão e à liberdade de imprensa em Portugal.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

13. Pelas razões e com os fundamentos atrás expostos, a AACS, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 4º e no nº2 do artigo 24º da lei nº 43/98 de 6 de Agosto, delibera chamar à atenção do Conselho de Administração da RTP e, em particular do seu Presidente, para a necessidade de por termo à acumulação das suas funções de administrador com as funções de coordenação das áreas da programação e da informação, por ofensiva do disposto, designadamente no artigo 38º nº6 da Constituição e nos artigos 20º e 27º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Agosto de 2000-08-02

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Presidente, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e contra de Sebastião Lima Rego, Rui Assis Ferreira e Fátima Resende (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Agosto de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)
Vice Presidente

PL/MJB



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o projecto de Deliberação sobre "A acumulação de funções do Presidente dos Conselhos de Administração da 'Portugal Global' e da RTP com os cargos de director-geral e de director de programas" porque entendo que face à resposta enviada pelo Dr. João Carlos Silva quando questionado sobre as acumulações supra mencionadas, ele as desmentiu, indicando por sua vez que as responsabilidades que supostamente assumia estavam já atribuídas a outrém.

Assim e perante esta informação dada pelo próprio Presidente do Conselho de Administração da RTP, de que as áreas de programação dos canais 1 e 2 da RTP já têm responsáveis, sem que nunca sobre os mesmos a AACCS tenha emitido parecer prévio, conforme as suas atribuições - uma vez que apenas se pronunciou sobre os cargos gerais de 'gestores' - deveria este órgão, de forma muito veemente, ter condenado esta situação na deliberação agora aprovada.

Lisboa, 7 de Agosto de 2000.

O membro

Fátima Resende

FR/AM